CNPJ 50.112.489/0001-61, Rua Antonio Gomes De Campos, № 800 Cep 96.503-860, Bairro Ponche Verde, Cachoeira do Sul – RS.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul/RS

Referência: Pregão Eletrônico nº 08/2025 **Data da disputa:** 10/10/2025 – às 08h40

Ementa: Apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Vania Oliveira de

Bairros, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025.

I – DOS FATOS

- a) A empresa recorrente, **Vania Oliveira de Bairros**, alega ter sido "**desclassificada**" indevidamente no certame licitatório em referência, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de horas/máquina de retroescavadeira, sob a justificativa de não ter apresentado a **Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial** da sede do licitante, conforme exigido pelo item 9.1.2.1 do edital.
- b) Além disso, a recorrente sustenta que a empresa **VGS Terraplanagens e Logística Ltda.**, vencedora do certame, não teria atendido tempestivamente às exigências editalícias, especialmente quanto ao prazo para o envio dos documentos de habilitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

2.1 – Da correção terminológica e do cumprimento do edital

Cumpre destacar, de início, que a empresa recorrente foi **inabilitada**, e não "desclassificada". A desclassificação refere-se à proposta de preços, enquanto a inabilitação ocorre pela ausência de comprovação documental exigida pelo edital. A confusão conceitual demonstra desconhecimento das etapas do procedimento licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **art. 5º da Constituição Federal**, todos são iguais perante a lei, e o **art. 37, caput**, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**. Esses princípios vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, assegurando a observância do **princípio da isonomia** entre os participantes e o **princípio da probidade administrativa**, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

- Serviço de terraplanagem
- Remoção de terra
- Drenagem Pluvial
- Construções de Açudes
- Transporte de Maquinas pesadas
- Remoção de Entulho de Obra
- Horas Maquinas com Retroescavadeiras e Escavadeiras
- Demolições de Imóveis

CNPJ 50.112.489/0001-61, Rua Antonio Gomes De Campos, № 800 Cep 96.503-860, Bairro Ponche Verde, Cachoeira do Sul – RS.



Assim, a exigência editalícia de apresentação da Certidão Simplificada decorre do **princípio da legalidade** e da necessidade de comprovação de regularidade jurídica do licitante, não se tratando de exigência discricionária, mas vinculada.

2.2 – Da intempestividade da insurgência contra cláusulas editalícias

A fase de **impugnação do edital** é o instrumento legal adequado para questionar cláusulas supostamente ilegais, restritivas ou dúbias, conforme dispõe o **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**. O prazo legal para apresentação de impugnação é de até **três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, cabendo à Administração responder em até dois dias úteis.

No caso em tela, a recorrente **somente se insurgiu contra as disposições editalícias após a fase de habilitação**, quando já havia sido inabilitada. Trata-se, portanto, de manifestação **intempestiva** e juridicamente **preclusa**, em desrespeito ao devido processo administrativo. Não se admite que o licitante questione cláusulas editalícias apenas quando constata sua inaptidão para cumpri-las.

2.3 – Da documentação exigida para usufruto dos benefícios da LC nº 123/2006

A recorrente sustenta que a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** não seria documento obrigatório. Contudo, omite que, de acordo com o item **5.1.1** do edital:

"As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP deverão declarar, sob as penas da lei, que se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas: 'Declaro para os devidos fins legais estar enquadrado como ME, EPP ou equiparada e desejo usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006'."

A empresa declarou-se optante pelo tratamento diferenciado da LC nº 123/2006, mas não apresentou a documentação comprobatória, em especial a Certidão Simplificada, condição indispensável para usufruir dos benefícios legais. Tal omissão caracteriza descumprimento objetivo de exigência editalícia, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37; Lei nº 14.133/2021, art. 5º, inc. I).

2.4 – Da habilitação da empresa vencedora e da observância ao princípio da isonomia

No tocante à alegação de que a empresa **VGS Terraplanagens e Logística Ltda.** não teria atendido tempestivamente às exigências de habilitação, verifica-se **equívoco da recorrente**.

- Serviço de terraplanagem
- Remoção de terra
- Drenagem Pluvial
- Construções de Açudes
- Transporte de Maquinas pesadas
- Remoção de Entulho de Obra
- Horas Maquinas com Retroescavadeiras e Escavadeiras
- Demolições de Imóveis

CNPJ 50.112.489/0001-61, Rua Antonio Gomes De Campos, № 800 Cep 96.503-860, Bairro Ponche Verde, Cachoeira do Sul – RS.



Nos termos do **item 10.1.1 do edital**, o prazo para envio dos documentos poderia ser prorrogado, a pedido do licitante, por igual período, via sistema eletrônico BNC, desde que o pedido fosse realizado antes do encerramento do prazo inicial. A empresa VGS requereu tal prorrogação tempestivamente e apresentou os documentos **até 13/10/2025 às 09h30**, dentro do prazo legalmente prorrogado.

Nada impedia a recorrente de fazer o mesmo pedido, conforme o **princípio da isonomia** (CF, art. 5°, caput; Lei n° 14.133/2021, art. 5°, inc. IV), que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes. Sua inércia não pode ser transferida como ônus à Administração ou aos demais participantes.

Cumpre salientar que, segundo o entendimento consolidado, a validade das certidões é aferida pela data de validade e não de emissão, sendo equivocada a interpretação sustentada pela recorrente.

2.5 – Da tentativa de rediscussão de matéria preclusa

O recurso apresentado busca rediscutir matéria **já decidida e preclusa**, conforme manifestação anterior da Comissão de Licitação, que observou integralmente os prazos e ritos previstos na Lei nº 14.133/2021. Trata-se de tentativa de tumultuar o processo administrativo, em descompasso com os princípios da **eficiência** e da **moralidade administrativa** (CF, art. 37; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput).

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado nos órgãos de controle (TCU, Acórdão 1.793/2011-Plenário) indicam que não cabe recurso com fundamento em questões que deveriam ter sido impugnadas na fase própria.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O não conhecimento do recurso interposto pela empresa Vania Oliveira de Bairros, por ausência de objeto e intempestividade; ou, caso conhecido, que seja indeferido integralmente, por manifesta improcedência;
- b) A manutenção da decisão da Comissão de Licitação que declarou a inabilitação da empresa Vania Oliveira de Bairros, por descumprimento de exigências editalícias, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência;
- c) A manutenção da habilitação da empresa VGS Terraplanagens e Logística Ltda., por ter atendido integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.
- Serviço de terraplanagem
- Remoção de terra
- Drenagem Pluvial
- Construções de Açudes
- Transporte de Maquinas pesadas
- Remoção de Entulho de Obra
- Horas Maquinas com Retroescavadeiras e Escavadeiras
- Demolições de Imóveis

CNPJ 50.112.489/0001-61, Rua Antonio Gomes De Campos, № 800 Cep 96.503-860, Bairro Ponche Verde, Cachoeira do Sul – RS.



Nestes termos, Pede deferimento.

.

Cachoeira do Sul, 17 de junho de 2025.

GLEISON ALMANCA
SILVA:0205795501

DA SILVA:0205795501

Control Control

Assinado digitalmente por GLEISON ALMANCA DA SILVA:02057955010 NDI: C=BR, O-LO-PERsall, OU-E-ortificado Digital PF A1, OU-E-Presencial, OU-39342649000126, OU-AC SyngularID Multipla, CN=GLEISON ALMANCA DA SILVA:02057955017 SILVA:02057955017 SILVA:0205795017 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:02057977 SILVA:0205777 SILVA:02057777 SILVA:02057777 SILVA:02057777 SILVA:02057777 SILVA:02057777 SILVA:0205777

Gleison Almaça da Silva – CPF: 020.579.550-10

(Diretor Geral)

• Serviço de terraplanagem

• Remoção de terra

• Drenagem Pluvial

• Construções de Açudes

• Transporte de Maquinas pesadas

• Remoção de Entulho de Obra

 Horas Maquinas com Retroescavadeiras e Escavadeiras

• Demolições de Imóveis